



Parecer Técnico NARC Alto São Francisco Nº: 05/06
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 09777/2005/001/2005

PARECER TÉCNICO

Empreendedor:	Fernando Diniz Olivé	DN 74/04 Classe - 3
Empreendimento:	Fazenda Palmeira	
Atividade:	Cafecultura, Bovinocultura de Leite e corte, silvicultura e culturas anuais.	
Endereço:	Rua 17 de dezembro, 48 Centro-, CEP: 35547-000- Carmo da Mata/MG	
Localização:	Rod. sentido ao povoado dos Campos + ou - 5 km de Carmo da Mata.	
Município:	Carmo da Mata - MG	
Consultoria Ambiental:	Eng. Agrônomo José Antonio Carvalho.	
Referência:	Licença de Operação Corretiva.	

RESUMO

O empreendimento Fazenda Palmeira está localizado no município de Carmo da Mata – MG. O acesso é pelo povoado dos Campos, distante 5 km do município. As principais atividades exploradas no empreendimento são: cafeicultura, bovinocultura de corte e leite, culturas anuais e silvicultura. A área total do empreendimento é citada no FCEI como sendo de 1.250 ha, na Certidão de Registro de Imóvel R-11/34-fls. 034v-livro 2-A-06/12/77 consta a área de 585,00,00 ha, lugar denominado Palmeira e 1,447.03 ha no RCA. Estas áreas são contempladas com as seguintes benfeitorias: Casa de morada, terreiro de café, moinho, máquina de beneficiar café, currais, e plantação de eucaliptos. Coordenadas geográficas: DATUM (X) WGS 84; FUSO Meridiano Central (45°). Formato UTM x = 509934 y= 7724216. A água utilizada no empreendimento é proveniente de captação em corpo d'água e de 5 nascentes, que não possui outorga. A propriedade é atendida pela CEMIG.

ÁGUA NO EMPREENDIMENTO

A água utilizada no empreendimento para dessedentação de animais e consumo humano é proveniente de 5 nascentes e captação em corpo d'água, conforme informado no FCEI. Encontra-se em processo de outorga no órgão seccional IGAM, aguardando o deferimento ou indeferimento do mesmo.

SISTEMA DE CONTROLE DE ÁGUAS PLUVIAIS

Não há informações no RCA, sobre os procedimentos adotados quanto o seu monitoramento e controle.

TIPO DE SOLO

As informações constantes no RCA, são insuficientes para o diagnóstico do meio físico (solo, clima, geologia e hidrografia) e do meio biológico (flora e fauna), existente na área de localização do empreendimento.

M. M. M. M.



DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

O RCA e PCA apresentados, das atividades objeto do Licenciamento de Operação Corretiva - LOC solicitado, não presta informações que atenda o **Termo de Referência** para elaboração dos mesmos.

SISTEMA DE CONTROLE DE ÁGUAS PLUVIAIS

As águas pluviais são captadas através de áreas impermeabilizadas e telhados com beiral largo (0,80 m) e encaminhadas a grotas e vertentes existentes no empreendimento. No entorno das lagoas a proteção é por canaletas, que impedem o aporte aos efluentes.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Não há informações no RCA, quanto a existência ou não da Área de Preservação Permanente - APP. Res. nº 302, de 20/03/2002, Art. 2º item - II.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

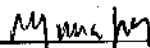
Não há informações no RCA e na Certidão de Registro de Imóvel, sobre a área de Reserva Legal, estando em desacordo com a Constituição Federal art.225, inciso III; Constituição do Estado de Minas Gerais art.214, inciso VIII; Código Florestal, Lei 4.771 / 96, arts. 16 e 44; Lei Florestal 14.309 / 2002, seção III art.14, parágrafo 2º ao 21.

EFLUENTES SANITÁRIOS DOMÉSTICOS

Não há informações que contemple este item.

EFLUENTES ORGÂNICOS E NÃO ORGÂNICOS

Não há informações que contemple estes itens.


Rubrica do Autor

Fevereiro - 2006 Parecer Técnico NARC Alto São Francisco Nº:05/ 06
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 09777/2005/001/2005

Processo: 09777/2005/001/2005
Documento: 042645/2006

Pag.: 040

CONCLUSÃO

Considerando as rasuras no preenchimento do FCEI, considerando insuficientes as informações prestadas na elaboração do RCA e PCA, das atividades objeto deste licenciamento, considerando que está em desacordo com a DN COPAM nº 13/95, art.4º o pedido de licença, considerando inviável as medidas de controle ambiental propostas e / ou adotadas, esta assessoria técnica opina pelo indeferimento da concessão da Licença de Operação Corretiva -LOC para a Fazenda Palmeira de propriedade do Sr. Fernando Diniz Olivé, ouvida a Assessoria Jurídica do COPAM-NARC - ASF.

É o Parecer

01/02/2006

Núcleo de Apoio à Regional Copam Alto São Francisco - NARC	
Autores: Engenheiro Agrônomo. José Antônio Lima Graça	Coordenador do Núcleo de Apoio à Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco: Lais Fonseca dos Santos
Assinatura: <i>José Antônio Lima Graça</i>	Assinatura:
Data: <i>01/02/2006</i>	Data:



Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco 007/2006

Processo NARC Alto São Francisco Nº: 09777/2005/001/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Fernando Diniz Olivé
Empreendimento: Fazenda Palmeira
Atividade: Cafeicultura, bovinocultura de leite e corte, silvicultura e culturas anuais.
Endereço: Rua 17 de dezembro, 48, Centro, CEP 35.547-000 Carmo da Mata
Localização: Rodovia sentido ao povoado de Campos + ou - 5 Km de Carmo da Mata
Município: Carmo da Mata/MG
Referência: Licença de Operação Corretiva

Classe DN74/04: 3

INDEFERIMENTO DO LICENCIAMENTO

O empreendedor Sr. Fernando Diniz Olivé requereu a Licença de Operação Corretiva de sua Fazenda Palmeira, cujas atividades são cafeicultura, bovinocultura de corte e leite, silvicultura e culturas anuais, em 14 de julho de 2005.

O processo encontra-se formalizado, não constando nos autos quaisquer documentos referentes à outorga. No que tange à Autorização para Exploração Florestal, o empreendedor junta apenas seus documentos pessoais e certidão de registro do imóvel, não realizando a juntada da planta topográfica, do roteiro de localização, bem como do requerimento de APEF em documento padrão do IEF. Portanto, o empreendedor não está em conformidade com a documentação exigida no Formulário de Orientação Básica nº 152031/2005.

A água utilizada no empreendimento será proveniente de captação em corpo d'água e em surgência, pelo que, deve o empreendedor requerer as outorgas competentes.

O empreendedor informa no FCEI – Formulário de Caracterização do Empreendimento – que já existe processo de APEF protocolado no IEF, sob o número 320200816/04, sem, no entanto, apresentar quaisquer documentos deste processo.



Não procedeu o empreendedor à devida averbação da área de reserva legal, no registro de imóvel, constante do processo em análise.

O formulário de caracterização do empreendimento encontra-se rasurado. Segundo parecer técnico as informações constantes no RCA – Relatório de Controle Ambiental – e no PCA – Plano de Controle Ambiental – são insuficientes para as atividades objeto deste licenciamento. A publicação do requerimento de Licença de Operação Corretiva não atende às diretrizes da DN COPAM nº 13/95, conforme se comprova com o documento de fls 37.

Isto posto, opina esta Assessoria Jurídica, pelo indeferimento da Licença de Operação Corretiva, determinando-se o prazo de 90 (noventa) dias para formalização de novo processo para licenciamento de operação em caráter corretivo, sob pena de suspensão das atividades.

Este é o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 06 de fevereiro de 2006.

WILBER NOGUEIRA SANTOS

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/MG 97.925